



C0062169A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.513, DE 2016

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Institui incentivo fiscal para doações destinadas a pagamento de despesas com tratamento de saúde e aquisição de medicamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5038/2009.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do Imposto sobre a Renda, apurado por pessoas jurídicas, de doações a pessoas físicas para pagamento de despesas com tratamento de saúde e medicamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações a pessoas físicas para pagamento de tratamento de saúde e aquisição de medicamentos.

Art. 3º A dedução de que trata o art. 2º desta Lei fica sujeita às seguintes condições:

I – os recursos doados somente poderão ser utilizados para:

a) pagamento de tratamento não fornecido pelos órgãos ou pelas instituições públicas integrantes do SUS;

b) pagamento de tratamento alternativo não fornecido pelos órgãos ou pelas instituições públicas integrantes do SUS, quando, comprovadamente, o tratamento fornecido pelo SUS não seja o mais adequado para o destinatário da doação; ou

c) aquisição de medicamento registrado no Brasil, mas não fornecido pelos órgãos ou pelas instituições públicas integrantes do SUS;

II – os recursos doados não poderão ser utilizados para pagamento de tratamentos:

a) puramente experimentais; ou

b) cuja dedução não seja admitida como despesa médica pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF;

III – a renda familiar do destinatário da doação não poderá ser superior a R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês; e

IV – a comprovação da utilização dos recursos doados obedecerá aos critérios previstos na legislação tributária para comprovação de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 4º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro; ou

II – fornecimento de medicamentos.

Art. 5º A dedução de que trata o art. 2º desta Lei:

I – fica limitada a 2% (dois por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

II – deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o art. 2º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 6º Na hipótese de doação de medicamentos, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor contábil ou valor de aquisição dos medicamentos.

Parágrafo único. O valor da dedução relativa à doação de medicamentos não poderá ultrapassar o valor de mercado do medicamento doado.

Art. 7º A pessoa destinatária da doação ou seu representante legal deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 8º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário ou de seu representante legal.

Art. 9º O benefício de que trata o art. 2º desta Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 10. A dedução de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, beneficiário ou representante legal do beneficiário multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os problemas que mais afligem os brasileiros, parece não haver dúvidas de que a precariedade dos serviços públicos de saúde se destaca.

Com efeito, não são raras as notícias sobre pessoas que necessitam de atendimento médico, mas não o conseguem. Não menos raros, também, são os relatos de atendimentos extemporâneos ou inadequados.

No que toca ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, a situação não é menos grave. O Estado não se mostra capaz de atender às necessidades de todos aqueles que precisam de remédios, pois são extremamente comuns os casos em que o próprio paciente tem de adquirir os remédios de que necessita.

Assim sendo, resolvemos apresentar o presente projeto, por meio do qual sugerimos que se permita a dedução do Imposto sobre a Renda, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, de doações a pessoas físicas para pagamento de despesas com tratamento de saúde e aquisição de medicamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Estamos certos de que a aprovação do projeto contribuirá para que um número maior de brasileiros, especialmente os mais carentes de recursos,

possam viver com mais dignidade, sem correr o risco de não iniciar ou, a qualquer momento, interromper seus tratamentos.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**FIM DO DOCUMENTO**